



Número: **1022551-25.2024.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível Adjunto à 1ª Vara Federal da SJGO**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 34.006,89**

Assuntos: **Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
TULIO GRAZIANE ALCANTARA DE OLIVEIRA (AUTOR)		HENRIQUE BRAGA DANTAS (ADVOGADO) EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2140876750	02/08/2024 16:17	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

Juizado Especial Cível Adjunto à 1ª Vara Federal da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022551-25.2024.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: TULIO GRAZIANE ALCANTARA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO42479 e HENRIQUE BRAGA DANTAS - GO41877

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que se pede a repetição de indébito de contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS em patamar superior ao limite legal, sob o argumento de exercício simultâneo de contratos de trabalho.

Relatório dispensado em face do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

A parte autora aduz, em síntese, que: i) é segurado obrigatório da Previdência Social (RGPS) na qualidade de empregado e contribuinte individual; ii) verificou o recolhimento de contribuições previdenciárias em valores acima do teto em vigor pela legislação previdenciária, no período de 04/2018 a 08/2022; iii) requereu administrativamente a restituição dos valores que superaram o teto, todavia, não obteve retorno.

Por sua vez, a União suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não é regra a devolução de valores pagos em excesso, pois, de acordo com o princípio da solidariedade social, a contribuição visa à manutenção do sistema como um todo.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União. Isso porque o requerimento administrativo, neste caso, não interrompe nem suspende o decurso do prazo prescricional para requerer a restituição.

Pelo mesmo motivo, não há que se alegar a necessidade de espera do prazo de 360 dias para decisão nos pedidos administrativos de restituição (Lei 11.457/07, art. 24). Ademais, conforme documento anexado (ID 2130273489), já se passaram mais de 360 dias do protocolo do requerimento administrativo.



No mérito, afirma a parte autora que recolheu contribuições previdenciárias acima do teto do RGPS, em razão de exercer (ou ter exercido) vínculos trabalhistas concomitantes. Em razão disso, requer a repetição de indébito desde abril/2018 e para tanto apresenta planilha de cálculo do valor que entende devido.

A parte autora está com a razão.

A documentação acostada aos autos, em especial extrato de CNIS, comprova os recolhimentos de contribuição previdenciária a maior decorrentes de contratos de trabalho concomitantes.

Recolhimento previdenciário com base na parcela de remuneração superior a esse teto consubstancia cobrança indevida. Ensejando, por intuitivo, devolução daquilo que fora recolhido a maior.

Em que pese a União não ter impugnado de forma clara e objetiva o cálculo apresentado pelo autor, não é o caso de homologá-lo, posto que não respeitada a prescrição quinquenal e incluídas competências anteriores aos cinco anos da propositura da ação. O valor do indébito deverá ser calculado, portanto, quando da execução do julgado.

Por essas razões, **ACOLHO em parte o pedido** da inicial para condenar a União a devolver o que a parte autora, no exercício de atividades remuneradas concomitantes, recolheu de contribuição previdenciária incidente sobre valores que ultrapassaram o limite máximo do salário-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal.

Sobre o montante a ser devolvido há de incidir a taxa Selic a contar de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivar.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

